



S. P.

PARECER
0708/94

Municipal de

n.º	8	do proc.
...	144	de 1994
U.º
...

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 177/94.

PUBLIQUE-SE EM
13/6 1994

O nobre Vereador Aurélio Nomura apresentou o presente projeto de lei que visa conceder isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que detêm a guarda judicial de criança ou adolescente.

A propositura não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 227 da Constituição Federal, arts. 13, I, II e III, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município e art. 34 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como conceder efetivamente a isenção, e não apenas autorizá-la, pois trata-se de competência deste Legislativo, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 177/94.

Concede isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que detenham a guarda judicial de criança ou adolescente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica concedida isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos contribuintes que detenham a guarda judicial de criança ou adolescente, nos termos desta lei.

Art. 2º - A isenção ora instituída não se aplica às hipóteses de guarda provisória ou à concedida para fins exclusivamente previdenciários.

Art. 3º - Somente terão direito à isenção os contribuintes cujos procedimentos judiciais para a colocação da criança ou adolescente em lar substituto tenham tramitado pela Comarca de São Paulo, e que tenham renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.
N.º 145 de 1994
O funcionário

Art. 4º - Os contribuintes contemplados por esta lei deverão solicitar o benefício através de requerimento, dirigido à Prefeitura, instruído com o respectivo termo judicial de guarda.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/5/94

com autos

RELATOR